

PARECER Nº /2021

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS**

PROJETO DE LEI Nº 84/2021

AUTOR: VEREADOR RONEI DO NOVO HORIZONTE

RELATOR: PETRÔNIO NEGO ROCHA

Relatório

O Projeto de Lei nº 84/2021 é de iniciativa do Nobre Vereador Ronei do Novo Horizonte, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para obrigar a disponibilidade de cadeiras de rodas no terminal rodoviário para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Unaí (MG).

2. Recebido e publicado em 22 de setembro de 2021, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer favorável a sua aprovação, acrescido da Emenda de n.º 1, consoante Parecer n.º 283/2021, de autoria do Vereador Professor Diego, de fls.10-13.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passo à fundamentação.

Fundamentação

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa ;

(...)

6. Conforme dito no sucinto relatório, a intenção do Autor é obter autorização legislativa para obrigar o Município de Unaí a disponibilizar, no âmbito do terminal rodoviário municipal, pelo menos duas cadeiras de rodas para locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

7. Vê-se pela justificativa do Autor que sua intenção é nobre, pois visa promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no terminal rodoviário municipal.

8. Considerando que a Comissão de Justiça já aferiu, devidamente, a constitucionalidade e legalidade da matéria, este parecer restringir-se-á ao exame dos aspectos de ordem orçamentária e financeira.

9. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, **sendo ressaltado dessas formalidades a despesa considerada irrelevante**, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos de investimentos e de despesas de manutenção e custeio, respectivamente. Vê-se, pelos orçamentos juntados pelo Autor (fls. 5-7), que o valor de aquisição das duas cadeiras de roda não ultrapassa os limites previstos na citada Lei

Federal; não sendo necessário, portanto, a declaração do ordenador de despesa nem a estimativa do impacto orçamentário financeiro.

10. No tocante aos recursos necessários para a aquisição das cadeiras de roda, não obstante o Autor não ter indicado a fonte, como se trata de despesa irrelevante, é forçoso concluir que o desembolso necessário para o cumprimento da Lei não possui envergadura suficiente para comprometer o orçamento municipal.

11. Assim sendo, não se enxerga quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

12. Quanto à Emenda de n.º 1, à fl. 13, proposta pela Comissão de Justiça, constatou-se que esta visa tão somente incluir no projeto de lei o nome do terminal rodoviário municipal, razão pela qual também não se vislumbra nenhum impedimento para sua aprovação.

Conclusão

13. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 84/2021, acrescido da Emenda de n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de outubro de 2021.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Relator Designado